



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.725385/2018-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.675 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente LUIZ FELIPE DE PAULA PERESTRELLO DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NATUREZA DOS RENDIMENTOS.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, devem ser observados dois requisitos cumulativamente: (i) a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (ii) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 83/100, interposto contra decisão da DRJ no São Paulo/SP de fls. 73/78, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 22/25,

lavrado em 22/10/2018, referente ao ano calendário de 2016, com ciência do RECORRENTE em 30/10/2018, conforme AR de fl. 51.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por (i) dedução indevida de rendimentos considerados como moléstia grave; (ii) dedução indevida de previdência oficial (iii) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave ou Acidente em Serviço. O valor do crédito tributário apurado atinge o montante de R\$ 10.832,57, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 23, foi constatado a omissão de rendimentos tributáveis recebidos do FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ: 16.727.230/0001-97), no valor de R\$ 44.246,15 e da REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ: 34.269.803/0001-68), no valor de R\$ 347.933,26, perfazendo o montante total de R\$ 392.179,41, indevidamente declarados como isentos, pelo fato do RECORRENTE não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, haja vista que o órgão responsável pela emissão do laudo pericial se tratar de Associação Privada.

Dedução Indevida de Previdência Oficial

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 24, foi constatado dedução indevida declarada a título de contribuição a previdência oficial, no valor de R\$ 9.036,73, referente à fonte de pagamento REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ: 34.269.803/0001-68).

Compensação Indevida de IRRF Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos por Moléstia Grave

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 25, foi constatada a compensação indevida de IRRF sobre rendimentos declarados como não tributáveis, recebidos do FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CNPJ: 16.727.230/0001-97), no valor de R\$ 2.582,20 e da REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNPJ: 34.269.803/0001-68), no valor de R\$ 87.670,34, perfazendo o montante total de R\$ 90.252,54, indevidamente declarados como isentos, pelo fato do RECORRENTE não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave, ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, nos termos da legislação em vigor, ou não comprovou a efetiva retenção do imposto de Renda sobre rendimentos isentos e/ou não tributáveis, para fins da compensação pleiteada.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/11, em 27/11/2018. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- é portador de perda auditiva neurossensorial bilateral em decorrência de exposição a pressão sonora elevada (CID H 83.3) desde 09/2002. Tal moléstia foi contraída em face de suas condições de trabalho eis que, ao exercer sua profissão de engenheiro na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, por aproximadamente vinte anos foi exposto a ruído de modo habitual e permanente, consoante é possível inferir do laudo técnico emitido pela citada empresa (fls. 27/28);
- sendo portador de moléstia profissional, faz jus ao benefício de isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988. Assim, para se beneficiar de tal benefício tributário, em observância as exigências legais previstas no art. 30, da Lei nº 9.250/1995, obteve em 14/07/2017 o laudo médico oficial, emitido por unidade da rede pública municipal (CF Marcos Valadão - CNES 6029965), o qual atesta sua moléstia profissional;
- o argumento de que o laudo não teria sido emitido por serviço médico oficial utilizado pela fiscalização para negar seu pleito, é descabido conforme atesta a ficha de identificação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES- que anexa à fl. 41;
- para que não reste nenhuma dúvida nesse ponto, junta mais dois novos laudos médicos que atestam a sua condição de portador de moléstia profissional, sendo um emitido pelo Hospital Municipal Rocha Maia da Secretaria de Saúde do Município do Rio de Janeiro (fl. 45) e outro pelo Médico de Família e Comunidade da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (fl. 47);
- transcreve jurisprudência no sentido de ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção do imposto de renda, desde que o julgador entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova;
- requer o restabelecimento dos valores pagos a título de contribuição à previdência privada cuja glosa decorreu de erro no preenchimento da declaração, tendo sido informado como contribuição à previdência oficial;
- finaliza requerendo o cancelamento da cobrança e a restituição dos valores indevidamente retidos.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme acórdão de fls. 73/78.

Na ocasião, a DRJ entendeu que o contribuinte não comprovou ser portador de moléstia profissional, não tendo sido estabelecido o nexos causal, já que a Perda Auditiva Induzida por Ruído não se enquadra nas demais patologias elencadas na legislação.

Com relação à glosa de contribuição previdenciária oficial, a DRJ entendeu que a quantia pleiteada de R\$ 9.036,73 se refere a contribuições à previdência privada, conforme comprova a DIRF de fl. 72, motivo pelo qual restabeleceu a dedução pleiteada.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE apresentou o recurso voluntário de fls. 83/100. Tendo em vista que não consta nos autos registro de envio da intimação para ciência do Acórdão de Impugnação, foi considerada como data da ciência a data da apresentação do recurso, 26/03/2020, conforme descrito a fl. 251.

Em suas razões, alega que o julgador de origem na tentativa de manter o lançamento fiscal, ultrapassou o questionamento quanto à legitimidade da assinatura do laudo médico e acabou por inovar no fundamento que deu azo à autuação, violando, de forma desmedida, os Princípios Constitucionais e Processuais da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como o da segurança jurídica, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento.

No mérito, alega que o órgão emissor do laudo médico apresentado não possui organizações parceiras, não é gerida por terceiros e não é alvo de contrato de gestão. Ou seja, sua gestão é exclusivamente feita pelo Município do Rio de Janeiro.

Portanto, tendo em vista que o único motivo da existência da notificação de lançamento era a apresentação de laudo médico emitido por órgão oficial, resta evidente a desconstituição completa da notificação de lançamento.

Alega ainda o RECORRENTE que a legislação (art. 6º, da XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988 e art. 30 da Lei nº 9.250/1995) que versa sobre a isenção do imposto de renda para portadores de moléstias graves impõe somente 2 (dois) requisitos cumulativos condicionantes à concessão de tal direito, quais sejam:

- 1) Receber rendimentos oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão; e
- 2) Apresentar laudo médico emitido por serviço oficial.

Relata que ambos os requisitos foram devidamente observados e cumpridos pelo RECORRENTE. Logo, o seu direito à isenção é indubitável.

Para embasar seus argumentos, além dos laudos médicos já juntados, o RECORRENTE acosta ao recurso os laudos psicológico e psiquiátrico, demonstrando que, desde 2004, vem tentando, por meio de ajuda de especialistas, controlar os efeitos maléficis dos sintomas não auditivos decorrentes da doença, quais sejam: transtornos do sono, neurológicos e comportamentais. (fls. 239/241).

Alega ainda que, caso o julgador de origem não tivesse se convencido quanto ao teor do laudo pericial apresentado, caberia ao mesmo converter o julgamento em diligência para que fosse realizada nova perícia ou a juntada de novos documentos, a fim de dirimir quaisquer dúvidas existentes.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Inovação no julgamento de primeira instância

Em suas razões, alega que o julgador de origem na tentativa de manter o lançamento fiscal, ultrapassou o questionamento quanto à legitimidade da emissão do laudo médico por entidade oficial e acabou por inovar no fundamento que deu azo à autuação, violando, os Princípios Constitucionais e Processuais da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como o da segurança jurídica, motivo pelo qual requer a nulidade do lançamento.

A motivação da notificação de lançamento decorrente da classificação indevida de rendimentos como isentos por moléstia grave se deu conforme razões especificadas na descrição dos fatos e do enquadramento legal (fls. 23/25). Nele, é possível verificar toda a matéria que enseja o lançamento desta natureza, além da fundamentação legal aplicável.

Assim, constata-se que a autuação ocorreu porque o contribuinte não comprovou ser portador da moléstia grave. A autoridade fiscal reforçou suas razões sob o argumento de que o emissor do laudo seria uma associação privada.

Contudo, o fato de o RECORRENTE apresentar um documento diversos no curso da defesa não significa que toda motivação do lançamento foi superada, haja vista que se o documento apresentado (mesmo que emitido por órgão oficial) também deixar de comprovar ser o contribuinte portador de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda, não haverá modificação do lançamento, visto que esta foi a sua motivação principal.

Em outras palavras, não basta apenas apresentar o documento oficial faltante, mas que esse ateste a existência da patologia grave, como exige a legislação de regência.

Portanto, sem razão o RECORRENTE neste ponto.

MÉRITO: Da isenção de IRPF por moléstia grave

Em síntese, o RECORRENTE pugna pelo cancelamento do lançamento por alegar ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave, qual seja, Perda Auditiva Induzida

por Ruído (Pair), CID H83.3 (moléstia profissional). Afirma que tal patologia encontra-se devidamente comprovada por laudos médicos apresentados, emitidos por órgãos oficiais.

Dispõe a Lei n.º 7.713/1988, que os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão serão isentos do IRPF quando o beneficiário for portador de moléstia grave. A conferir:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ([Redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004](#)) ([Vide Lei n.º 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#)) ([Vide ADIN 6025](#))

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. ([Incluído pela Lei n.º 8.541, de 1992](#)) ([Vide Lei 9.250, de 1995](#))

Observa-se que a Lei n.º 7.713/1988 não concedeu a isenção de maneira ampla, determinando que o benefício apenas atingiria os proventos recebidos em razão de aposentadoria e/ou pensão. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo CARF, a conferir:

Súmula CARF n.º 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sobre a matéria, o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 passou a exigir a comprovação da moléstia por laudo emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desta forma, há dois requisitos que devem ser cumpridos cumulativamente: (i) a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e (ii) os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

No caso dos autos, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por manter o lançamento pela não comprovação da existência de moléstia profissional. Entendeu que, a despeito dos laudos apresentados, a literatura médica afirma que a moléstia Perda Auditiva Induzida por Ruído (Pair) não progride quando o paciente é afastado da exposição ao ruído. Assim, como aposentou-se em 2002, a partir de então deixou de estar exposto a ruído intenso. Portanto, o agravamento de sua situação ao longo dos anos não poderia ser atribuída à

moléstia profissional, eis que apenas em 2017 foi detectada “*perda auditiva neurossensorial bilateral (sugestiva de perda auditiva induzida por níveis de pressão sonora elevados)*”.

Em que pese a razoabilidade do entendimento exposto pela DRJ de origem, entendo que a sua conclusão não é a mais correta.

Não há como ignorar o fato de que o laudo Pericial trazido pelo RECORRENTE junto com sua impugnação (fl. 33) trata-se de documento oficial emitido por Centro de Saúde vinculado ao Município do Rio de Janeiro/RJ (fls. 44/45), sendo o profissional médico emissor expresso ao declarar, sob as penas da lei, que o RECORRENTE “*é portador, desde 09/2002 até a presente data, de perda auditiva induzida por ruído CID H83.3, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no §2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de moléstia profissional*”. S.m.j., tal declaração, por si só, já se afigura suficiente, nos termos da legislação de regência, para reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao RECORRENTE.

O RECORRENTE apresentou ainda mais dois outros laudos, com conteúdo semelhante, emitidos por outros órgãos oficiais: um emitido por hospital municipal vinculado à Secretaria de Saúde do Rio de Janeiro/RJ (fl. 47) e outro emitido pela Fundação Municipal de Saúde de Niterói/RJ (fl. 49).

Ao contrário do que afirmou a DRJ de origem, entendo que a descrição detalhada pelos profissionais médicos emissores do laudo não indica que a doença teve início apenas em julho/2017. Esta foi a data em que o médico atestou a perda auditiva neurossensorial bilateral, porém o laudo é expresso ao indicar que a perda auditiva induzida por ruído – Pair, CID H83.3, acomete o RECORRENTE desde 09/2002. Ademais, essa mesma descrição detalhada expressamente associa a moléstia contraída pelo contribuinte às condições de trabalho, atestando que o RECORRENTE é portador de moléstia profissional:

(...) De acordo com laudo técnico individual de avaliação de condições ambientais de trabalho fornecido pela empresa Furna Centrais Elétricas S.A., o contribuinte supracitado foi exposto a ruído de modo habitual e permanente por aproximadamente 20 anos. Analisando-se padrão de audiometrias realizadas, é possível associar a moléstia contraída às condições de trabalho.

Tal afirmação constante no laudo oficial reforçada pelo Laudo Técnico Individual de Avaliação de Condições de Trabalho para Fins de Processo de Aposentadoria (fls. 30/31), indica o nexo causal para a moléstia profissional, já que o contribuinte “*estava exposto ao agente agressivo RUIDO, (...) de modo habitual e permanente*” (fl. 31).

Entendo que não se pode presumir pela inidoneidade do laudo apresentado pelo RECORRENTE, já que emitido por serviço médico oficial e preenche as condições legais para atestar a moléstia profissional.

Portanto, sendo o RECORRENTE portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (moléstia profissional) desde 09/2002, atestada por laudo emitido por serviço médico oficial, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria (fato não contestado pela fiscalização), é de se reconhecer o direito do contribuinte à isenção do imposto de renda no caso concreto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim